



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SEMIÁRIDO
UNIDADE ACADÊMICA DE EDUCAÇÃO DO CAMPO
CURSO DE TECNOLOGIA SUPERIOR EM GESTÃO PÚBLICA**

EDSON FRANCISCO ALVES CAVALCANTE

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 VOLTADA
PARA UMA GESTÃO DE RESULTADOS:
estudo de caso na PrefeituraMunicipal de Sumé/PB**

**SUMÉ – PB
2014**

EDSON FRANCISCO ALVES CAVALCANTE

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 VOLTADA
PARA UMA GESTÃO DE RESULTADOS:
estudo de caso na Prefeitura Municipal de Sumé/PB**

Artigo científico apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública da Unidade de Educação do Centro de Desenvolvimento Sustentável, como requisito parcial para obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

Orientador: Prof.Me.Luiz Antônio Coelho da Silva.

**SUMÉ – PB
2014**

C376a Cavalcante, Edson Francisco Alves
Análise do cumprimento da lei complementar 123/2006
voltada para uma gestão de resultados: estudo de caso na
Prefeitura Municipal de Sumé/PB. / Edson Francisco Alves
Cavalcante. - Sumé: [s.n], 2014.
61p.

Orientador: Professor Dr. Luiz Antonio Coelho da Silva.
Artigo Científico (Trabalho de Conclusão de Curso) -
Universidade Federal de Campina Grande; Centro de
Desenvolvimento Sustentável do Semiárido; Curso de
Tecnologia Superior em Gestão Pública.

1. Gestão Pública. 2. Gestão de Resultados. 3. Lei
123/2006. 4. Desenvolvimento local e regional. I. Título

CDU 35:34(045)

EDSON FRANCISCO ALVES CAVALCANTE

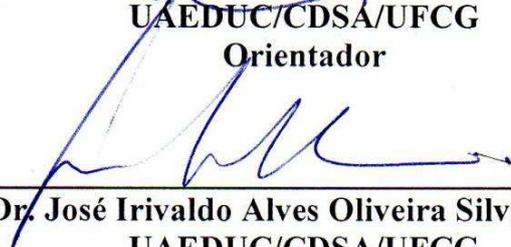
ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 VOLTADA PARA UMA GESTÃO DE RESULTADOS: estudo de caso na Prefeitura Municipal de Sumé/PB

Artigo científico apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública da Unidade de Educação do Centro de Desenvolvimento Sustentável, como requisito parcial para obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

BANCA EXAMINADORA:



Professor Me. Luiz Antônio da Silva Coelho. Nota: (9,4)
UAEDUC/CDSA/UFCG
Orientador



Professor Dr. José Irivaldo Alves Oliveira Silva. Nota: (9,8)
UAEDUC/CDSA/UFCG
Examinador



Professor. Me. Robson Fernandes Barbosa. Nota: (9,3)
UATEC/CDSA/UFCG
Examinador

Média Final: (9,5)

SUMÉ – PB, 25 DE março DE 2014.

RESUMO

O presente trabalho se constitui em um estudo de caso na Prefeitura Municipal de Sumé, no Estado da Paraíba. O estudo tem como objetivo geral analisar o cumprimento da Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006 (Estatuto das Micro e Pequenas Empresas), voltada para uma gestão de resultados sociais e econômicos pela Prefeitura Municipal de Sumé/PB. Quanto aos objetivos específicos pretende-se verificar se os mecanismos da referida Lei Complementar foram regulamentados pelo poder executivo do mencionado município; relacionar os processos licitatórios do município de Sumé/PB (separando aqueles que envolvem as micro e pequenas empresas) nos anos de 2012 a 2013 voltada para uma gestão de resultado; e descobrir se a gestão do município de Sumé/PB prima por uma gestão voltada para resultados. O estudo de caso se caracteriza como um estudo descritivo, exploratório, de natureza quali-quantitativa, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, análise documental e a pesquisa de campo. Assim, foi constatado que há a aplicação da Lei Complementar 123/06, no entanto, sua aplicação não é voltada para uma gestão de resultados, precisando haver um replanejamento das ações, para disseminar a lei complementar, com o intuito de esclarecer aos microempresários seus benefícios e a importância da participação dos mesmos no processo licitatório para o desenvolvimento socioeconômico local e regional. Conclui-se assim, que a gestão municipal deve primar por uma gestão de resultados, onde a eficiência, eficácia e a economicidade devem fazer parte dos processos administrativos.

Palavras-Chaves: Gestão de Resultados. Lei Complementar 123/06. Desenvolvimento Local e Regional.

ABSTRACT

The present work constitutes a case study in City Hall Sume, in Paraíba state. The study 's general objective is to analyze the performance of Complementary Law 123 of 14 December 2006 (Status of Micro and Small Enterprises) , focused on management of social and economic outcomes by the Municipality of Sumé/PB . As for specific goals we intend to investigate the mechanisms of that Supplementary Law were regulated by the executive of that municipality ; relate the bidding processes of the municipality of Sumé/PB (separating those involving micro and small enterprises) in the years 2012 to 2013 focused on management of income, and find out whether the management of the municipality of Sumé/PB press by a results-oriented management. The case study is characterized as a descriptive, exploratory study, qualitative and quantitative, and the use of literature search, document analysis and field research. It was found that there is application of Complementary Law 123/06, however, its application is not geared for results management, need to be a redesign of the shares, to disseminate supplementary law , in order to clarify its benefits to microentrepreneurs and the importance of involving them in the bidding process for local and regional socioeconomic development . It follows that the local administration should give priority to a results management, where efficiency, effectiveness and economy should be part of the administrative proceedings.

Key - Words: Results Management. Complementary Law 123/06. Local and Regional Development.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente se constitui como desafio dos governos e da administração pública a promoção do desenvolvimento socioeconômico e sustentável, perante o contexto de mudanças que exige não só novos posicionamentos em relação à questão da governança e à revisão de modelos de gestão, como também a definição de novas formas de relacionamento com a sociedade. Uma das alternativas de desenvolvimento socioeconômico local e regional encontrada pela administração pública veio com a criação da lei complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, Estatuto das Micro e Pequenas Empresas (MPE).

A lei complementar desenvolveu ações que fomentam a fixação de renda via uso do poder de compra pelas organizações públicas, bem como moderniza seus processos de abertura e baixa de registro empresarias (desburocratização), estimulando e apoiando a formalização dos empreendedores individuais. Ademais, a institucionalização dos agentes de desenvolvimento constituirá um importante mecanismo para que os gestores públicos aperfeiçoem suas políticas de apoio aos pequenos negócios (SEBRAE, 2014).

A Lei Complementar tem como objetivo geral a promoção do desenvolvimento social e econômico no âmbito municipal e regional, a partir da participação da micro e pequena empresas nos processos licitatórios, trazendo vários mecanismos que incentivam a participação das MPE no processo licitatório, além dos incentivos fiscais.

O estado mais avançado na regulamentação da referida lei complementar é o estado de Minas Gerais, uma vez que foi fixada em seu Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado a regulamentação da lei complementar como um das principais formas de desenvolvimento socioeconômico dos municípios e do estado, sendo atualmente referência de boa gestão nacionalmente.

Como estudo de caso tem-se o município de Sumé, que está localizado na região da Borborema na Paraíba, mas precisamente na microrregião do cariri ocidental, há cerca de 267 km da capital João Pessoa, possuindo atualmente segundo o último senso demográfico realizado pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE, 2013), 16.595 habitantes. Atualmente, o município de Sumé conta com 254 MPEs, segundo dados extraídos do banco de dados do Serviço brasileiro de apoio às micro e pequenas empresas (SEBRAE - regional do município de Monteiro, Paraíba).

Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o cumprimento da Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006 (Estatuto das Micro e

Pequenas Empresas), voltada para uma gestão de resultados sociais e econômicos pela Prefeitura Municipal de Sumé/PB. Quanto aos objetivos específicos pretende-se verificar se os mecanismos da referida Lei Complementar foram regulamentado pelo poder executivo do mencionado município; relacionar os processos licitatórios do município de Sumé/PB (separando aqueles que envolvem as micro e pequenas empresas) nos anos de 2012 a 2013 voltadas para uma gestão de resultados; e descobrir se a gestão do município de Sumé/PB prima por uma gestão voltada para resultados.

Essa pesquisa é fruto da inquietação do pesquisador quanto à incipiência de estudos nessa área direcionados à região do Semiárido Paraibano, notadamente Cariri Ocidental, sobretudo para a melhoria social e econômica, através de ações governamentais pela Gestão Pública do município de Sumé/PB. Outra contribuição é a continuidade do processo de pesquisa dos alunos do Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido (CDSA), da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), *campus* Sumé, especialmente do Curso de Gestão Pública. Por fim, a pesquisa é relevante porque poderá demonstrar aos gestores públicos (atuais e futuros) uma forma inovadora de desenvolvimento local e regional, mas que ainda é bastante desconhecida pelos governantes municipais; sendo, portanto, uma ferramenta simples, mas que tem um relevante impacto econômico, social, fiscal, etc, buscando aumentar o desempenho dos entes públicos.

Metodologicamente, o presente trabalho é classificado como um estudo descritivo, exploratório, de natureza quali-quantitativa, e com a utilização de um estudo de caso realizado no município de Sumé – Paraíba. Para a realização do trabalho será utilizado dados primários com aplicação de questionário com a diretora do SEBRAE – Monteiro/PB e o diretor do departamento de licitações do Município de Sumé; e dados secundários, coletados através de levantamento de documentos licitatórios (processo licitatórios) da Prefeitura Municipal de Sumé; além de pesquisa bibliográfica através de livros, sites e periódicos, para formular o embasamento teórico que dará respaldo a este trabalho científico.

A pesquisa busca verificar o cumprimento do Estatuto Geral das Micro e Pequenas Empresas por parte da Prefeitura Municipal de Sumé/PB. Neste contexto, a problemática do estudo é: **Existe o cumprimento da Lei complementar 123, 14 de Dezembro de 2006 pela Prefeitura Municipal de Sumé voltada para uma gestão de resultados?**

O presente trabalho está organizado conforme descrito: introdução, localizando o tema, expondo a problemática, o objetivo geral e os objetivos específicos da pesquisa e os fatores que justificam sua relevância. No capítulo seguinte é abordado a fundamentação teórica, explanando sobre a Gestão Pública Contemporânea; A Evolução das Micro e

Pequenas Empresas no Brasil, A Relação das Compras Governamentais e a Lei de Licitação - eficiência na gestão; Modalidades de Licitação; Estatuto das MPE e por fim, Gestão Pública para Resultados. O terceiro capítulo refere-se à metodologia da pesquisa. O quarto apresenta a análise dos resultados e as discussões. Por fim, no quinto capítulo, são expostas as considerações finais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A IMPORTÂNCIA DA GESTÃO PÚBLICA CONTEMPORÂNEA

Um dos grandes problemas evidenciados na administração pública moderna é a falta de planejamento e a ausência de metas. Diferentemente da administração pública moderna, a nova Gestão Pública é um modelo de administração pública voltada para a eficiência, a eficácia e a efetividade do aparelho do Estado, com foco em resultados (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS, 2008).

A nova gestão pública, busca a partir dos resultados, controlar suas ações. O controle exercido nas políticas públicas pela própria administração pública é uma das formas de melhorar os processos, ou seja, de rever as metas e verificar se o que foi estabelecido está sendo executado da melhor forma possível. A administração pública, além de ter foco na eficiência, eficácia e efetividade, não se pode desvincular dos princípios da administração pública – princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência (LIMPE).

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal do Brasil (1988) determina que a “administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência”. A administração pública tem como obrigatoriedade estabelecer suas ações dentro das normas (leis), tratando todos os cidadãos com igualdade (impessoalidade), publicando seus atos, demonstrando a transparência institucional (publicidade) e buscando sempre o melhor custo benefício para a organização (eficiência).

Portanto, a nova gestão pública tende a alocar seus recursos de forma eficiente, eficaz e efetivo, sempre respeitando os princípios da administração pública para satisfazer as demandas sociais. Com as diversas demandas e controle exercidos pela sociedade, cobrando agilidade e serviço públicos de qualidade, a administração pública tem como objetivo reestruturar a máquina pública, para que se possa dar mais agilidade nos processos

governamentais, objetivando a oferta com qualidade e de forma universal ao seus clientes, ou seja, a sociedade.

2.2 EVOLUÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO BRASIL

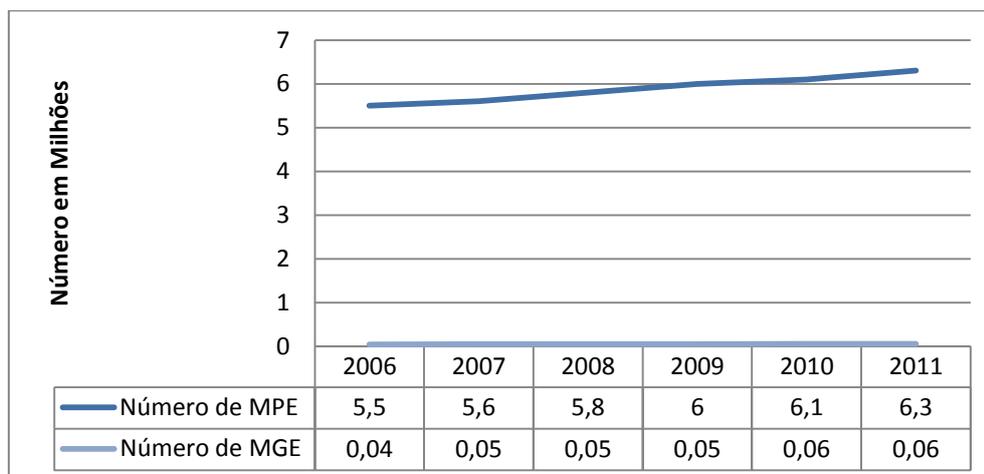
As Micro e Pequenas Empresas no Brasil vêm crescendo de forma considerável em todo o país, e conseqüentemente impulsionando todos os setores da economia no território nacional. A boa atuação da economia brasileira entre o período de 2006-2011 (como poderá ser vista posteriormente de forma simplificada), aliado às políticas de crédito, estimulou o crescimento das MPE's no país e confirmou sua significativa participação na estrutura produtiva nacional.

Entre 2006 e 2011, verificou-se aumento do número de estabelecimentos das MPes e dos empregos gerado por estes estabelecimentos. Segundo dados extraídos do Anuário do Trabalho das Micro e Pequenas Empresas no Brasil, trabalho realizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE,

Em 2011, as MPes responderam em média por 99% dos estabelecimentos, mais da metade dos empregos formais de estabelecimentos privados não agrícolas do país e por parte significativa da massa de salários paga aos trabalhadores destes estabelecimentos. (SEBRAE, 2011, p.27)

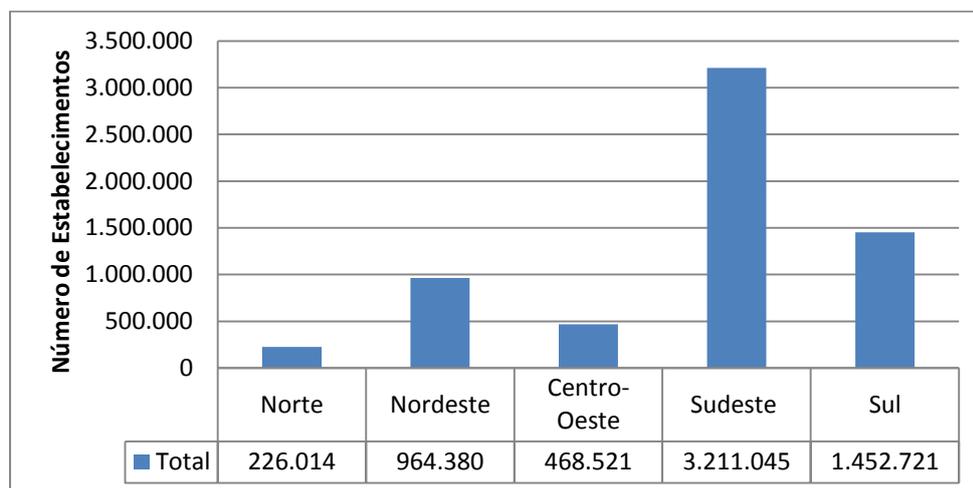
Percebe-se a partir dos dados apresentados pelo estudo realizado pelo SEBRAE, que as micro e pequenas empresas representam a maior parte das empresas, e que o mesmo tem uma grande relevância na economia nacional, ressaltando que a gestão pública é umas das responsáveis pelo o fortalecimento das MPE.

No período de 2006 a 2011 as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte superaram a barreira de 6 milhões de estabelecimentos, onde em 2011 o Brasil passou de 5,5 milhões (2006) para 6,3 milhões 2011, (BRASIL, 2011). Neste período o crescimento das MPE foi de aproximadamente 2,87% a.a. Sendo que entre os anos de 2006 a 2008 o crescimento anual foi de 2,41% a.a, e entre os anos de 2009 a 2011 seu crescimento foi de 2,8% a.a. A seguir será apresentado um gráfico com o crescimento das Micro e Pequenas Empresas e das Médias e Grandes Empresas (MGE), durante os anos de 2006 e 2011.

Figura1– Número de MPE e MGE entre os anos de 2006 e 2011

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2012).

Observa-se a partir do gráfico que no ano de 2006, as Médias e Grandes Empresas (MGE) ocupavam cerca de 0,72% dos estabelecimentos nacionais, enquanto no mesmo ano as Micro e Pequenas Empresas possuíam 99,28% dos estabelecimentos. Já no último ano de Estudo (2011) as MGE representavam 0,94% do espaço comercial nacional, no entanto, as MPE possuíam 99,06% do mercado.

Figura 2– Número de MPE por Região

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2012).

Através da análise do gráfico 2, verifica-se que das 6.322.681 (100%) MPEs em 2011, 226.014 (3,57%) estão localizadas na região Norte do país, 964.380 (15,25%) no Nordeste, 468.521 (7,41%) no Centro-Oeste, 3.211.045 (50,79%) no Sudeste e 1.452.721

(22,98%) no Sul do país. Detendo a maior parte das Micro e Pequenas Empresas a Região Sudeste, possui mais do que a metade das MPE.

2.3 ESTATUTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (LEI 123/06)

As lacunas deixadas pela Lei 8.666/93 (Licitação e Contrato) foi fator relevante para a elaboração da Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006 (Estatuto das Micro e Pequenas Empresas), sendo que um dos fatores principais foi à concorrência desleal na participação das licitações entre MPEs e MGE, desestimulando a participação das Micro e Pequenas Empresas. A Lei Complementar 123/06 foi criada como o intuito de incentivar a participação das MPEs e promover o desenvolvimento social e econômico local e regional.

Art. 47 - As contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios poderão ser concedidas tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente (BRASIL, 2006).

O Art. 47. da Lei complementar 123/06, deixa de forma clara que o objetivo maior da lei é a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, no entanto, para vigorar a lei, ou seja, para que a lei tenha poder no âmbito municipal é preciso haver a regulamentação no respectivo ente, seja ele estado ou município.

É relevante notar que o entendimento da classificação em Micro e Pequenas Empresas dependem dos critérios a serem seguidos, o que significa a inexistência de paradigma único, pois esse critério será estabelecido de acordo com cada país. No entanto, uma das formas gerais de classificar uma MPE está em seu faturamento bruto anual e pelo número de funcionários, ou pelo valor do capital realizado.

No Brasil o que regulamenta e classifica as Micro e Pequenas Empresas é a Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006. A Lei Complementar institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Segundo a Lei Complementar 123 (2006) no capítulo II, Art. 3º:

Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas [...]. (BRASIL, 2006).

O Estatuto das Micro e Pequenas Empresas classifica de maneira clara as microempresas ou empresas de pequeno porte segundo seu art. 3º. No entanto, o inciso I e II do mesmo artigo reforça, a partir de valores anuais (Receita Bruta Anual) de cada uma das empresas classificadas anteriormente. Veja a seguir:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
II - no caso da empresa de pequeno porte aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (BRASIL, 2006).

Os valores supracitados já estão de acordo com a atualização do ano de 2012, recebendo um aumento de 50% (Cinquenta por cento). Sendo necessário seu aumento, uma vez que as MPEs não queria evoluir, tendo certo receio de perder os benefícios que o Estatuto Geral das Micro Empresas estipula. Antes os valores eram de até R\$: 240.000,00 para as microempresas e de R\$: 240.000,00 à R\$: 2.400.000,00 para as pequenas empresas, havendo um aumento de 50% no ano de 2012, sem falar no incentivo fiscal.

A grande inovação que a Lei Complementar 123/06 trouxe consigo foram os benefícios exclusivos para as Micro e Pequenas Empresas brasileiras no processo licitatório, uma vez que ela concede vários benefícios que possibilitam a igualdade de concorrência entre MPE e MGE. No capítulo V da lei (Art. 42 a 49), traz diversos dispositivos que contemplam as Micro e Pequenas Empresas, são estes: Exclusividade nos processos licitatórios até R\$: 80.000,00 (oitenta mil reais) para MPEs, subcontratação (deste que o licitante exija) de até 30% (trinta por cento) do total licitado e cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado para aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Portanto, a lei complementar 123/06 tem como objetivo propor mecanismo que possa dar oportunidade de concorrência, entre Micro Empresa e Empresas de Pequeno Porte e Médias e Grande Empresas através dos benefícios estabelecidos no art. 48 da lei complementar e fiscais, sendo que as MPEs pagam imposto único com alíquotas diferenciadas.

2.4 COMPRAS GOVERNAMENTAIS E A LEI DE LICITAÇÃO – EFICIÊNCIA NA GESTÃO

A lei de Licitação e Contratos (Lei 8.666/93) surgiu a partir da necessidade de criar uma política de compras governamentais eficiente, que aperfeiçoasse a oferta dos serviços públicos e diminuísse os custos perante uma forte crise fiscal vivenciada nos anos de 1990.

Segundo Marini (2008), o contexto de criação da lei de licitação e contrato era de emergência, uma vez que o Estado estava em uma profunda crise institucional decorrente do então impeachment do presidente Fernando Collor de Melo, onde os legisladores temiam qualquer tipo de flexibilização na operação e funcionamento da máquina pública poderia implicar no aumento da corrupção.

Conforme Figueiredo (2008, p.472), “licitação é o procedimento administrativo formal, nominado, cuja finalidade é selecionar o melhor contratante para a administração, contrante este, que lhe deverá prestar serviços, construir-lhe obras, fornecer-lhe ou adquirir-lhe bens”. Observa-se a partir do conceito estabelecido por Figueiredo que licitação ou licitar é a forma dos entes da administração pública direta e indiretamente estabelecer a concorrência entre empresas privadas ou públicas para selecionar a melhor proposta encontrada no momento para as compras governamentais, procurando sempre diminuir os gastos e ampliar a oferta dos serviços públicos.

Os debates e as práticas adotadas nesta importante área (Compras Governamentais) da Gestão Pública vêm sendo influenciada por duas forças, uma impulsionadora e outra restritiva:

Por um lado, adotar um modelo de gestão orientado a resultados com o objetivo de melhorar a eficiência na prestação dos serviços sociais básicos [...], significa implementar um novo padrão na gestão das compras e suprimentos de bens e serviços requeridos para a prestação adequada desses serviços à sociedade.

Por outro, a predominância de uma forte cultura burocrática inibe a inovação e a criatividade nesse campo. O pressuposto geral é o de que, se forem flexibilizadas as regras, a consequência será, inevitavelmente, a expansão de práticas patrimonialistas (MARINI, 2008, p.82).

A criação de uma lei que melhorasse a eficiência e aperfeiçoasse a prestação dos serviços públicos, precisaria de um novo arranjo, ou seja, de um novo modelo de compras governamentais. Ressalta-se que a Lei 8.666/93 trouxe grandes avanços de eficiência para a Gestão Pública (compras governamentais), o custo benefício e a concorrência é um dos principais requisitos na criação da lei. No entanto, as regras adotadas na Lei de Licitação e

Contrato impediram que houvesse eficiência e inovação na administração pública, uma vez que o mesmo adotou vários mecanismos que burocratiza mais os processos de compras e contratos.

A Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão submetidas à Lei 8.666/93(BRASIL, 1993).

2.4.1 Modalidades de Licitação

No direito brasileiro, cinco são as modalidades de licitação (tomada de preço, convite, menor preço, concurso e leilão); no entanto, três são as modalidades de licitação que interessam diretamente as MPEs, uma vez, que elas podem está participando como fornecedores de bens e serviços para a administração pública, são elas: Tomada de Preço, Convite e Menor Preço. Porém, outra nova forma de licitação foi criada no ano de 2002, a Lei do Pregão 10.520, de 17 de Julho de 2002, também conhecida como leilão inverso.

QUADRO 1 – MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Modalidade de Licitação	Definição
Convite	Na modalidade convite “a administração escolhe o número de licitantes, de acordo com o disposto no texto legal, e somente a estes solicita ofertas” (FIGUEIREDO, 2007, p.483). Contudo, é obrigatório a administração fixar o convite para que os que estejam cadastrados, também possam tomar conhecimento da licitação e tenham a oportunidade de participar certame. Essa modalidade de licitação é utilizada na compra de bens e serviços de até R\$: 80.000,00 (oitenta mil reais), e para obras e serviços de engenharia de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
Tomada de Preço	A modalidade de licitação Tomada de Preço é a “modalidade de que participam

	<p>interessados previamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação” (MEDAUAR, 2011, p. 202). Essa modalidade de licitação é recomendada para a aquisição de bens e serviços no valor de R\$: 80.000,00 a R\$: 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), e para obras e serviços de engenharia até R\$: 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).</p>
Concorrência	<p>Possibilita a participação de quaisquer interessados que, na fase de habilitação, comprovem possuir os requisitos de qualificação exigidos no edital, obrigatoriamente, esta modalidade é utilizada para a aquisição de obras e serviços de engenharia de valor superior a R\$: 1.500.000,00 e para compras e serviços que não sejam de engenharia, de valor superior a R\$: 650.000,00, podendo qualquer interessado participar do processo licitatório (PIETRO, 2009).</p>
Pregão	<p>a modalidade pregão, instituída pela Lei 10.502, de 17 de Julho de 2002, que destina-se à aquisição, por quaisquer interessados, de bens e serviços comuns, sem limite de valor, em que a disputa é feita por meio de serviços comuns, sem limite de valor, em que a disputa é feita por meio de proposta e lances em sessão pública (MEDAUAR, 2011, p. 201). Essa modalidade é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles necessários no dia a dia dos órgãos públicos, como: lápis, cola, folha, caneta, lapiseira, etc.</p>

Fonte:Elaboração Própria (2014).

Qualquer uma das modalidades de licitações apresentadas neste tópico pode ter a participação das micro e pequenas empresas. No entanto, a concorrência desleal frustra a participação dos mesmos. Contudo, é necessária a aplicação da Lei Complementar 123/06, para que as Micro e Pequenos empresários se sintam motivados a participar dos certames,

uma vez que, os benefícios estabelecidos no Estatuto das MPEs, deixa mais justo a concorrência entre MPE e MGE.

2.5 GESTÃO PÚBLICA ORIENTADA PARA RESULTADOS

Um dos grandes desafios atualmente enfrentados na administração pública é a falta de planejamento na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas. Visivelmente se percebe um despreparo no monitoramento e avaliação de políticas públicas, fundamentalmente no âmbito municipal. O despreparo de algumas pessoas que compõem a administração pública é um fator crucial para o não sucesso das políticas e dos programas governamentais. Para isso, seria necessário um planejamento estratégico focado nos resultados.

Ênfase em resultados é colocar os fins acima dos meios, é superar obstáculos processuais para garantir o alcance dos objetivos. Um sistema de gestão pública orientada para resultados e focado no cliente é conformado em função das necessidades dos agentes públicos que aplicam os necessários recursos na consecução das atividades governamentais finalísticas (HILARIO, 2009).

Conforme Nogueira (2012) se entende por gestão de resultados uma ferramenta que visa levar a organização a priorizar o resultado em todas as ações, levando a otimizar o desempenho governamental. Conforme conceito atribuído por Hilario e Nogueira, a gestão orientada para resultados procura focar no monitoramento dos resultados alcançados, a partir de uma atividade do Estado, para poder reavaliar e possivelmente replanejar suas ações, pretendendo assim, diminuir custo e aperfeiçoar o desempenho governamental.

Conforme Kanufre e Rezende (*apud* SERRA, 2012, p. 641), Gestão para Resultados é:

Um marco conceitual cuja função é a de facilitar às organizações públicas a direção efetiva e integrada de seu processo de criação de valor público, a fim de otimizá-la, assegurando a máxima eficácia, eficiência e efetividade de desempenho, além da consecução dos objetivos de governo e a melhoria contínua de suas instituições.

Observa-se, a partir dos conceitos mencionados, que a gestão de resultados busca sempre aperfeiçoar o desempenho da gestão, buscando sempre a eficácia, eficiência e efetividade das atividades governamentais. Portanto, entende-se por gestão de resultados como uma proposta de cultura organizacional organizadora da gestão, na qual se põe ênfase nos resultados e não nos processos ou procedimentos.

2.5.1 Gestão de resultados: eficiência, eficácia e efetividade

Um dos grandes problemas enfrentados na administração pública contemporânea é a falta de planejamento, sendo um dos principais fatores para a ineficiência, ineficácia e a não efetividade dos programas e das políticas públicas sociais. Tudo o que se faz deseja-se alcançar um objetivo ou resultado. Aquilo que é feito está diretamente relacionado com a eficiência (a ação) e aquilo que é alcançado refere-se à eficácia (o resultado).

No entanto, o que seria eficiência, eficácia e efetividade das ações governamentais? Eficiência é operar de modo que os recursos sejam utilizados de maneira mais adequados, sempre buscando atingir um maior número de beneficiários utilizando o mínimo de recurso possível, ou seja, buscando sempre o custo benefício (SILVA, 2008). Para que haja a eficiência organizacional é necessário que o que foi planejado seja executado conforme o descrito, no entanto, pode haver falhas, sendo necessário o acompanhamento e replanejamento das ações para alcançar a eficiência.

Já a eficácia, “é uma medida normativa do alcance dos resultados”. (CHIAVENATO, 2010, p.130). Ou seja, uma organização só é eficaz a partir do momento em que ela consegue alcançar os objetivos ou resultados desejados. No entanto, não basta ter eficiência, não basta ser eficaz, cada organização deve ser considerada sob os mais diversos ângulos econômicos e financeiros.

Já a efetividade é a obtenção de resultados através da ênfase na percepção do cliente. Significa que há preenchimento das expectativas do cliente, através de uma ação programada e planejada para satisfazer os seus desejos. Ou seja, a efetividade é alcançada a partir de uma análise externa a organização, é satisfazendo os clientes (sociedade) que haverá a efetividade dos programas e das políticas públicas sociais (EFICIÊNCIA MÁXIMA, 2014).

Uma gestão pública que visa resultados, sempre estará se baseando nestes três pilares (eficiência, eficácia e efetividade); porém a gestão de resultados tende a dar mais foco a efetividade das ações governamentais, ofertando serviços de qualidade, tendo como objetivo satisfazer as demandas da sociedade, sempre atrelado ao princípio do custo benefício.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho trata-se de um estudo de caso na Prefeitura Municipal de Sumé/PB em 2014, com análise dos dados referentes aos anos de 2012-2013 com respeito ao processo licitatório.

Este estudo classifica-se como um estudo descritivo, exploratório, com análise qualitativa, através de um estudo de caso, e análise bibliográfica e documental, com aplicação de questionário e entrevista.

Segundo Yin (*apud* GIL, 2002), estudo de caso é “uma indagação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro do contexto da vida real, quando a fronteira entre o fenômeno e o contexto não é claramente evidente e onde múltiplas fontes de evidências são utilizadas”; o que proporciona o desvendar, por meio de testes, da tênue linha que separa o mensurável do teórico.

Seu objetivo é descritivo e exploratório. Para Severino (2007) trata-se de um levantamento de informações sobre um determinado objeto, acompanhado da análise dos fenômenos estudados, identificando suas causas através da interpretação do método qualitativo.

Sua natureza é bibliográfica, utilizando pesquisa de autores e instituições de credibilidade ao tema de estudo aqui abordado, através de livros, sites, banco de dados e periódicos, para formular o embasamento teórico que deu respaldo a este trabalho científico. Para Gil (2002) a vantagem da pesquisa bibliográfica está no fato de permitir ao pesquisador a cobertura de uma gama de elementos muito mais amplos do que aquela que poderia pesquisar diretamente.

Como procedimento de coleta de dados foram utilizados o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES/Paraíba), e a aplicação de questionários com a diretora regional do SEBRAE (cariri ocidental) e o diretor do departamento de licitações da Prefeitura Municipal de Sumé, com questões sistematicamente articuladas e objetivas, provocando respostas igualmente objetivas, visando responder o questionamento aqui traçado (problemática).

Para viabilizar a coleta dos dados foi utilizado o banco de dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade (SAGRES/PB), para verificar os processos licitatórios nos dois anos em estudo (2012 e 2013) e elaborados dois questionários (Apêndice A e B) com perguntas agrupadas em 03 (três) blocos: o primeiro bloco composto por perguntas capazes de traçar os perfis dos entrevistados, ou seja, do diretor do departamento de licitação do município de Sumé e a diretora regional do SEBRAE. O segundo bloco composto por questões que tratam sobre a Lei Complementar 123/06 e Gestão de Resultados e o terceiro e último bloco sobre gestão pública e sua profissionalização.

4ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

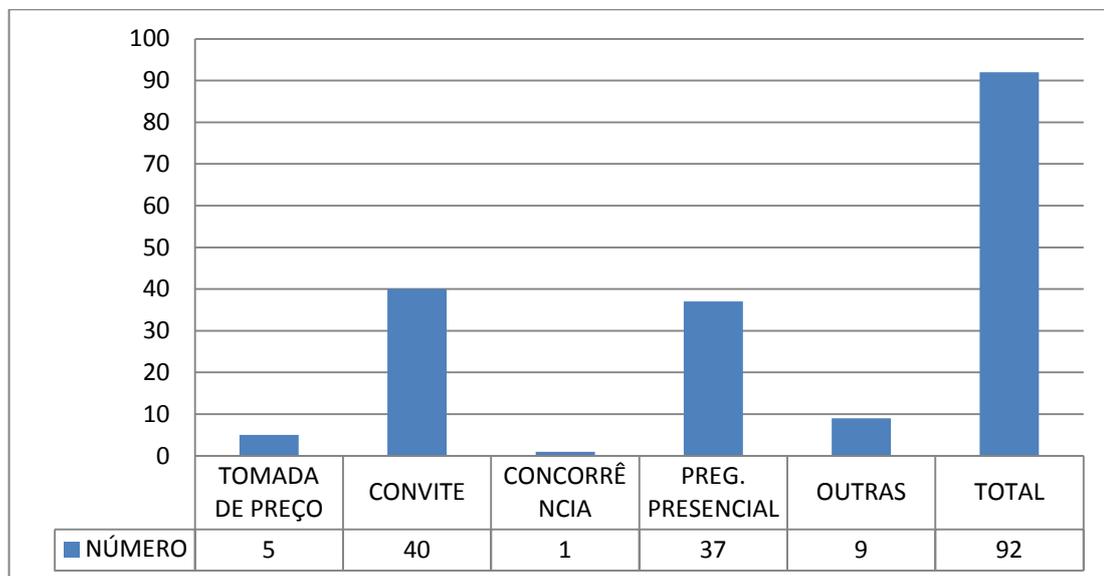
A Lei de Licitação e Contrato (Lei 8.666/93) é a principal ferramenta utilizada pelas instituições públicas para adquirirem bens e serviços, e serviço de obras de engenharia. As normas vinculadas as compras governamentais vem ao longo do tempo sendo modernizadas, buscando aperfeiçoar cada vez mais os resultados institucionais, conseqüentemente, o seu desempenho, a partir da prestação eficiente, eficaz e efetivo dos serviços públicos, promovendo o desenvolvimento socioeconômico.

A prova para tal afirmação está na criação da Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006, onde foram criados vários benefícios para promover um ambiente favorável para que as micro e pequenas empresas pudessem participar dos processos licitatórios municipais, promovendo o desenvolvimento socioeconômico local, ou seja, a geração de emprego e renda, incentivando a criação de novos empreendimentos, fortalecendo a economia local e promovendo uma maior arrecadação tributária municipal, a partir da circulação da própria receita do município, dentro do município ou região.

A cidade do estudo, de nome Sumé, está localizada no cariri ocidental paraibano, possuindo atualmente mais de 16.500 e 250 Microempresas (MP) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), tendo como principal fonte de recursos às transferências advindas da União e do estado da Paraíba. A economia local é aquecida através de seu comércio, possuindo ainda um Campus da Universidade Federal de Campina Grande, contemplando sete cursos superiores, dentre os quais têm-se: gestão pública, agroecologia, engenharia de produção e de biotecnologia, dentre outros, além de cursos de extensão, grupos de pesquisa, centro de línguas estrangeiras, eventos acadêmicos, etc.

4.1 ANÁLISE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ/PB, REFERENTE AOS ANOS DE 2012 E 2013

A seguir serão demonstrados através de gráficos os processos licitatórios correspondentes aos anos de 2012 e 2013 da Prefeitura Municipal de Sumé (PMS) por número de licitações e suas respectivas modalidades. Os processos a seguir será uma das formas de vincular a participação das MPE a uma Gestão de Resultados, tendo como base a Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006.

Figura 3 – Processos Licitatórios Referentes ao Ano de 2012

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade da Paraíba (SAGRES/PB) – 2014.

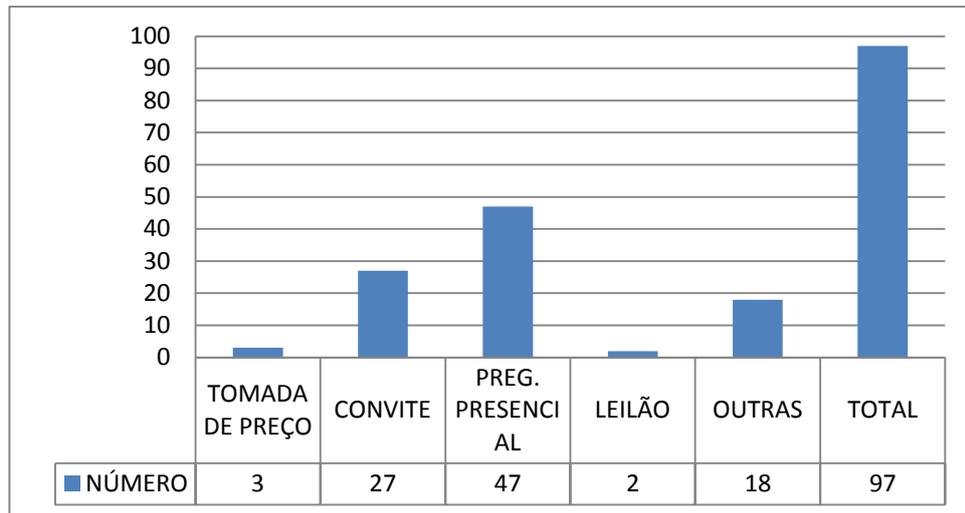
Observa-se a partir do gráfico 3, que no ano de 2012 foram realizados 92 (noventa e dois) processos licitatórios pela prefeitura municipal de Sumé/PB, sendo que a maior parte deles foram os processos de licitação na modalidade Convite e Pregão Presencial, totalizando 77 (setenta e sete) processos, aproximadamente 83,7% dos processos licitatórios.

No ano de 2012 foi constatado que os processos licitatórios totalizaram um valor de R\$:10.722.559,96 (Dez milhões, setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), sendo que R\$: 2.330.326,51 (dois milhões, trezentos e trinta mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos) foi na modalidade de licitação Tomada de Preço, R\$:3.000,00 (três mil) na modalidade Concorrência, R\$: 2.602.017 (dois milhões, seiscentos e dois mil e dezessete reais), na modalidade Convite, R\$:5.321.875,44 (cinco milhões, trezentos e vinte e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavo) na modalidade Pregão Presencial, e por fim, R\$: 462.341,01 (quatrocentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e um centavo) gasto com dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação.

Dos 92 processos licitatórios, 63 (R\$: 2.716.462,23) destes estavam com valor abaixo de R\$80.000,00, podendo garantir a exclusividade dos mesmos para a participação das Micro e Pequenas Empresas – Art. 48, I da Lei Complementar 123/06. Porém, dos 63 processos, 38 foram ganhos por MPE, sendo que das 38 licitações, 20 (vinte) foram vencidas

por Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte da região do cariri ocidental e 13 (treze) por ME/EPP da cidade de Sumé, tendo os outros processos de licitação ganho por MPE de Campina Grande/PB, João Pessoa/PB e Recife/PE.

Figura 4 – Processos Licitatórios Referentes ao Ano de 2013



Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade da Paraíba (SAGRES/PB) – 2014.

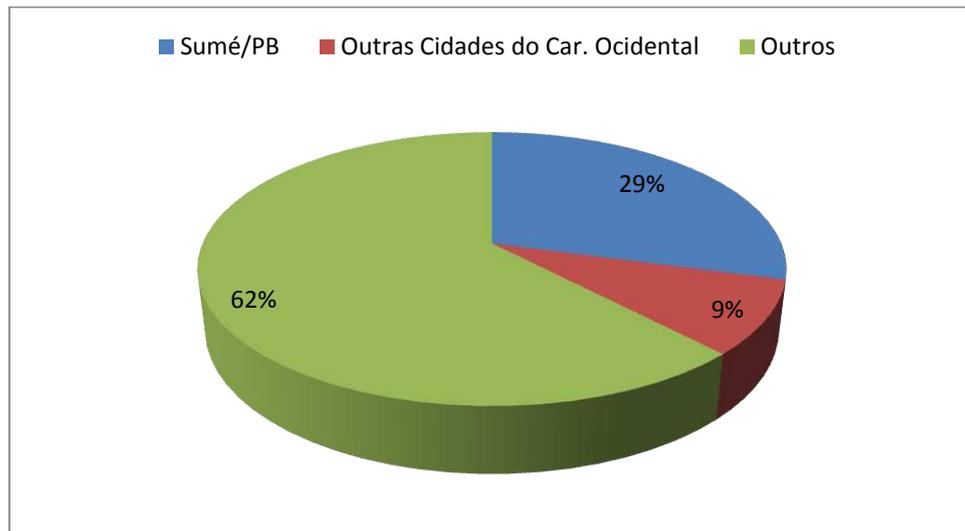
Já no gráfico 4, verifica-se que no ano de 2013 foram realizados 97 (noventa e sete) processos licitatórios pela prefeitura de Sumé, sendo que a maior parte deles foram os processos de licitação na modalidade Convite e Pregão Presencial, totalizando 74 (setenta e sete) processos, aproximadamente 76,3% dos processos licitatórios.

Em 2013 foi identificado que os processos licitatórios totalizaram valor de R\$:10.156.470,76 (dez milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e seis centavos), sendo que R\$: 1.180.557,93 (um milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos) foi na modalidade de licitação Tomada de Preço, R\$: 1.352.018,59 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, dezoito reais e cinquenta e nove centavos), na modalidade Convite, R\$:6.478.160,79. (seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, cento e sessenta reais e setenta e nove centavos) na modalidade Pregão Presencial, e por fim, R\$: 1.105.733,45 (um milhão, cento e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) gasto com dispensa de licitação, adesão de registro de preço e inexigibilidade de licitação.

Dos 97 (noventa e sete) processos licitatórios, 60 (R\$: 2.382.516,39) estava abaixo de R\$: 80.000,00, podendo classificá-la como participação exclusiva das MPE segundo o inciso I do Artigo 48, da lei complementar 123/06. Sendo que dos 60 processos, 44 (quarenta

e quatro) destes foram ganhos por ME e EPP. Vale salientar, que 22 (vinte e dois) processos foram ganhos por Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte localizadas na região do cariri ocidental e 19 (dezenove) vencidos por MPE do município de Sumé.

Figura 5 – Destinação da Receita Municipal por Localidade em Processos Licitatórios Abaixo de R\$: 80.000,00 entre os Anos de 2012 e 2013



Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade da Paraíba (SAGRES/PB) – 2014.

Apesar da baixa participação dos municípios pertencentes à região do cariri ocidental nos processos de licitação abaixo de R\$: 80.000,00 no ano de 2012 e 2013, aproximadamente 37,89% (R\$: 1.932.058,02) dos recursos gastos nos processos de licitação ficou na região do cariri ocidental e 29,21% (R\$:1.489.183,99) dos processos foram ganhos por MPE do município de Sumé, sendo que 62% da receita do município foi destinado para fora da região.

Observa-se a partir dos dados apresentado que houve uma baixa circulação da receita municipal dentro da região do cariri ocidental, não cumprindo o objetivo geral da lei complementar 123, ou seja, a promoção do desenvolvimento socioeconômico local, através da circulação da receita municipal dentro da região, fortalecendo a economia local e regional com a criação e desenvolvimento de novos empreendimentos, gerando emprego e renda, aumentando o poder aquisitivo da sociedade, fazendo com que as pessoas possam ter acesso a serviços que antes não tinham, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento social, e por fim, aumentando a arrecadação tributária.

Uma dos fatores que pode ser citado como fator de baixa participação das MPE da região é a não capacidade de fornecer bens e serviços ou serviço e obras de engenharia civil

complexo que é demanda pela Prefeitura Municipal de Sumé, uma vez que a maioria das solicitações da PMS são medicamentos hospitalares e odontológicos, serviço de consultoria técnica, etc, que não são encontrados na região.

4.2 ENTREVISTAS

4.2.1 Diretor de Licitações (Prefeitura Municipal de Sumé – Paraíba)

O presente questionário (Apêndice A) foi aplicado com o técnico de contabilidade e atual diretor do departamento de licitações da Prefeitura Municipal de Sumé/PB com o objetivo de verificar seu conhecimento sobre a Lei Complementar 123/06. O diretor do departamento tem entre 31 a 40 (trinta e um a quarenta) anos, possui graduação em Ciências Contábeis, não possui pós-graduação. Está lotado na organização entre 4 e 10 (quatro a dez) anos e como diretor do departamento há mais de 4 anos.

A gestão de resultado para o entrevistado “*é a organização de determinadas ações e atividades, visando melhorar e melhor desenvolver uma região ou setor*”. Verifica-se a partir da definição dada que o diretor de licitações da Prefeitura de Sumé não tem o real conhecimento do modelo de gestão voltada para resultados como forte ferramenta de controle das políticas, ou seja, uma Gestão voltada para resultados é uma gestão voltada para o acompanhamento da política, através da análise dos resultados, como forma de controle da política e replanejar suas ações, se necessário(HILÁRIO, 2009).

O entrevistado afirma ter ciência do objetivo geral da Lei Complementar 123/06. Para o diretor os resultados que podem ser obtidos são: 1) saída dos pequenos empresários da informalidade; 2) Aumento do fluxo da receita na região; e por fim, 3) Geração de renda na região. Percebe-se que o técnico de licitações tem uma visão minimalista dos resultados que podem ser obtidos com a aplicação da Lei Complementar 123. Com a implementação da Lei 123/06, pode ser obtido uma maior geração de emprego e renda, aumenta o poder aquisitivo da sociedade, podendo agora os mesmos usufruir de serviços que antes não tinham acesso (cinema, teatro, espetáculos culturais, etc), promovendo inclusão social, além do fortalecimento da economia local a partir da circulação da receita do próprio município na região, conseqüentemente, aumentando a arrecadação de tributos, emancipando economicamente cada vez mais os municípios, promovendo a oferta de serviços de qualidade para a população a partir de uma maior alocação de recursos em determinadas áreas.

Podendo ser tomado como referência a cidade de Sorocaba, São Paulo, onde se conseguiu a partir da aplicação da Lei Complementar 123/2006 aumentar seu PIB per capita para R\$: 24.272,26 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), acima 43% (quarenta e três por cento) da média nacional, registrar 6.000 (seis mil) Micros Empreendedores Individuais (MEI) em dois anos, diminuir a sua taxa de analfabetismo e atingir 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento) domicílios com saneamento através do aumento da arrecadação tributária (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, 2012).

O responsável do setor de licitação desconhece a promoção de oficinas, seminários e palestras para esclarecer aos microempresários os benefícios que são concedidos pelo Estatuto Geral das Micro e Pequenas Empresas e a relevância da aplicação para o desenvolvendo local, regional e territorial. Contudo, o Município de Sumé já regulamentou a Lei Complementar 123 a 4 (quatro) anos, a partir do Decreto Municipal Nº 888, de 03 de Maio de 2010, e também conta com a lei municipal Nº 972, criada em 29 de Junho de 2009 (conforme anexos A e B). No entanto, não basta criar a lei municipal e decretar, mas é necessário adotar estratégias de implementação da lei, objetivando incentivar os microempreendedores locais e da região a participar dos processos de licitação.

O responsável legal pelo setor de licitação acredita que o curso de Gestão Pública do Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido/UFCG pode melhorar a realidade da gestão pública da região. Ele afirma ainda que *“A partir da entrada de pessoas com olhares técnicos, haverá uma gestão mais eficiente da coisa pública, trazendo desenvolvimento e melhorias para a região”*. Acredita que as técnicas, habilidades, conhecimento adquirido no curso é de fundamental importância para eficiência, eficácia e efetividade no desenvolvimento da região.

Portanto, observa-se que a Prefeitura Municipal de Sumé está de acordo com a lei complementar 123; no entanto, não basta regular e criar a lei local, tem que adotar uma política de divulgação da lei, com foco nos micro e pequenos empresários para esclarecer os benefícios que são concedidos pela lei e a relevância de sua aplicação para o desenvolvimento local e regional. Também é necessário adotar uma cultura na instituição de controle e avaliação da política (Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006), uma vez que o controle e avaliação são de fundamental importância para a eficiência, eficácia e efetividade da ação governamental.

4.2.2 Gerente Regional do SEBRAE (Monteiro – Paraíba)

O atual questionário (Apêndice B) foi aplicado com a analista técnica e atual diretora regional do Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE/Monteiro - PB). A diretora tem entre 31 a 40 anos, possui graduação em pedagogia e especialização em Gestão de Micro e Pequenas Empresas. Está na organização há aproximadamente 9 (nove) anos e na diretoria regional do SEBRAE/Monteiro há 02 (dois).

Para a entrevistada Madalena a Gestão de Resultados:

É uma gestão voltada para transformação de uma realidade, [...] é quando você trabalha com meios, como o planejamento estratégico, onde você tem objetivos, metas e que estas metas são palpáveis, não são metas só de papéis, mas metas de transformação. Então, quando nós falamos de uma gestão voltada para resultado - resultados estes que vem na transformação de um público-alvo, o público beneficiário. Então, gestão de resultados se liga na transformação de um público-alvo que eu quero atingir.

A gestão de resultados conforme definição dada pela entrevistada é uma gestão vinculada a um planejamento estratégico, fixando metas, objetivos, onde esse planejamento estratégico tem como objetivo transformar a realidade de um público – alvo. No entanto, para Kanufre e Rezende (2012) a Gestão de Resultados, é uma gestão voltada para o controle de suas ações, a partir da avaliação de seus objetivos, como forma de verificar se os objetivos estão sendo efetivados, e se não, quais são as falhas encontradas no seu plano estratégico, podendo haver uma possível mudança nas diretrizes da política, ou seja, um replanejamento das ações a partir da análise dos resultados.

A diretora regional do SEBRAE demonstra que tem conhecimento do objetivo geral da lei complementar 123 e destaca como principais benefícios na aplicação da lei:

A Criação, o favorecimento e a promoção de um ambiente favorável para a Micro e Pequena Empresa, para os pequenos negócios, mas, utilizando a lei como uma política pública, via desenvolvimento local, desenvolvimento territorial, fortalecendo a economia local dentro do âmbito da sustentabilidade. Fazendo sua receita (receita municipal), circular dentro da nossa região.

Percebe-se a partir da resposta dada pela entrevistada que ela tem o real conhecimento do objetivo geral da lei complementar 123, e os resultados que pode ser alcançado com a sua aplicação, ou seja, o desenvolvimento local, regional, territorial,

fortalecendo a economia local, a partir da participação das MPEs nos processos de licitação, com ênfase na sustentabilidade, utilizando a lei complementar como uma política pública.

Madalena afirma que todos os municípios do cariri ocidental paraibano já regulamentaram a Lei Complementar 123/06, no entanto, poucos implementaram, dos 16 (dezesesseis) municípios, só 6 (seis) destes implementaram a lei complementar (Amparo, Sumé, Prata, Congo, Camalaú e Coxixola), sendo que a implementação é considerada uma das fase mais relevante do processo, uma vez que se tornará efetivamente uma política pública de desenvolvimento socioeconômico local e regional.

Quando se questiona o crescimento da profissionalização da gestão pública a entrevistada diz que:

A profissionalização da gestão pública tem crescido no país, [...], quando eu vejo você aqui me perguntando, um estudante de gestão pública e muitos estudantes indagando, e surgindo aí essa galera jovem, onde surge um povo com uma mentalidade diferente, onde sai da visão do administrador público e vêm para um visão separada de gestor público, eu acredito nesta transformação, profissionalização e que vai mudar. [...] Mas, nós temos muito, mas muito a alcançar e muitos desafios a serem derrubados e realmente superados!

Percebe-se que a profissionalização da Gestão Pública vem crescendo de modo considerável em todo o país, e que houve muitas conquistas sociais e econômicas. No entanto, o processo de profissionalização da administração pública é árduo e longo. Ainda tem-se muito a conquistar e grandes barreiras, contudo, as dificuldades serão superadas a partir da profissionalização do capital humano envolvido na administração pública.

A Diretora Regional do SEBRAE considera o Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido/UFCG e o Curso de Tecnologia Superior em Gestão Pública como importantes fontes de desenvolvimento:

“E mudando a visão de uma região, de jovens como você e como outros, trazendo novos conceitos, tirando o tabu do administrador, do coronelismo, da politicagem, do assistencialismo. Mas, eu acredito que com essa nova visão da gestão pública, com a implementação do CDSA. A importância que o CDSA tem com o desenvolvimento local é muito relevante. O CDSA tem sido uma importante ferramenta, um órgão, que tem facilitado essa ligação com outros órgãos, para abrir, para quebrar um paradigma de um povo que vive no assistencialismo, trazendo os gestores públicos e formadores de opinião que estão fazendo o curso de gestão pública, para uma visão de gestão pública voltada para resultados”.

Madalena ainda explana sobre a importância do Curso de Tecnologia Superior em Gestão Pública como uma ferramenta de mudança da gestão pública local e regional, promovendo o desenvolvimento local e regional a partir da profissionalização do Gestor Público e a relevância do Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido (CDSA) como um importante órgão de desenvolvimento local e de ligação com os outros órgãos.

Percebe-se a partir das respostas da entrevista que ela tem ciência da importância da aplicação da lei complementar 123, dos resultados sociais e econômicos que podem ser obtidos a partir de sua implementação e a relevância do curso de tecnologia superior em gestão pública e do CDSA como fontes de desenvolvimento local e territorial. Portanto, é necessário que os municípios regulamentem a lei complementar 123 e a implemente, objetivando promover um desenvolvimento socioeconômico local de modo sustentável, a partir da aplicação da lei complementar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos grandes desafios vivenciados pela administração pública contemporânea é a promoção do desenvolvimento social e econômico da sociedade de maneira sustentável. Uma das alternativas encontradas para o desenvolvimento socioeconômico da sociedade adveio com a criação da Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006 (Estatuto das Micro e Pequenas Empresas).

A referida lei complementar concede vários benefícios as Micro e Pequenas Empresas com o intuito de incentivá-las a participar dos processos licitatórios, com o objetivo de promover o desenvolvimento socioeconômico local e regional, a partir da circulação da receita do município dentro da sua região.

A presente pesquisa buscou demonstrar o cumprimento da Lei Complementar 123, pela Prefeitura Municipal de Sumé com foco em uma gestão orientada para resultados socioeconômicos que podem ser obtidos com sua aplicação.

Verificou-se que há o cumprimento legal da lei complementar, a partir da criação da lei municipal e a regulamentação da Lei Complementar 123. Porém, apesar da regulamentação da lei, percebe-se que sua aplicação não é voltada para uma gestão de resultados com foco no desenvolvimento local e regional, isso se dar pela baixa participação das Micro e Pequenas Empresas no Processo de Licitação abaixo de R\$80.000,00, sendo que dos 123 (cento e vinte e três) processos licitatórios abaixo de R\$ 80.000,00, - totalizando o

gasto de R\$: 5.098.978,62 (cinco milhões, noventa e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos) - só 38% (trinta e oito) deste valor ficou na região do cariri ocidental e 29% (vinte e nove por cento) na cidade de Sumé/PB, ou seja, menos da metade do valor gasto ficou na região do cariri paraibano.

Portanto, é necessário uma maior articulação entre o agente de desenvolvimento do município, sala do empreendedor e diretor do departamento de licitações com o intuito de promover uma cultura setorial (setor de licitações) de controle e avaliação da política (Lei Complementar 123), para verificar se o objetivo da lei está sendo alcançada, e se não, fazer um replanejamento das ações. Deve haver ainda, a elaboração de um plano de divulgação e disseminação desta lei complementar, demonstrando sua importância para a criação e desenvolvimento de novos empreendimentos, fortalecimento da economia local e regional, geração de emprego e renda, e conseqüentemente, aumentando a arrecadação tributária nos municípios, desenvolvendo socialmente e economicamente a região.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei Complementar 123, 14 de Dezembro de 2006**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar-123-14-dezembro-2006-548099-normaatuizada-pl.pdf>>. Acesso em: 06 de Dez. 2013.

_____. Câmara dos Deputados. **Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8666-21-junho-1993-322221-normaatuizada-pl.pdf>>. Acesso em: 06 de Dez. 2013.

_____. Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 de Fev. de 2014.

_____. MTE. **Relação Anual de Informações Sociais: RAIS: microdados**. Brasília, DF, 2001-2012. CD ROM.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS (CMN), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Boas Práticas Municipais na Aplicação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas**. Brasília, DF: SEBRAE, 2012.

CHIAVENATO, I. **Administração: teoria, processos e práticas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **Nova Administração Pública: gestão municipal e tendências contemporâneas**. Brasília, DF: CNM, 2008.

COSTA, L. L. (Org). **Avanços e Perspectivas da Gestão Pública nos Estados**. MARINI, C. **Gestão das Compras Governamentais: perspectivas para a consolidação dos avanços**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008.

EFICIÊNCIA MÁXIMA CONSULTORIA LTDA. **Qual é a diferença entre eficiência, eficácia e efetividade?** Disponível em: <<http://www.eficienciamaxima.com.br/qual-a-diferenca-entre-eficiencia-eficacia-e-efetividade/>>. Acesso em: 22 de Fev. 2014.

FIGUEIRO, L. V. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: PC Editorial Ltda, 2008.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HILARIO, M. A. de S. **Gestão por Resultado na Administração Pública**. 2009. 61f. Monografia (Especialização em Planejamento Governamental e Orçamento Público) – Universidade Estadual do Amazonas, 2009.

KANUFRE, R. A. M.; REZENDE, D. A. Princípios da gestão orientada para resultados na esfera municipal: o caso da prefeitura de Curitiba. **Revista de Administração**, São Paulo, v. 47, n. 4, p. 638 – 652, out./nov./dez. 2012.

MEDAUAR, O. **Direito administrativo moderno**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NOGUEIRA, I. **Gestão por Resultado – conceito básico**. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/IsabellaNogueira/aula-5-conceitos-bsicos-gesto-por-resultados#btnNext>>. Acesso em: 09 de Jan. 2014.

PIETRO, M. S. Z. di. **Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SEBRAE (Org). **Anuário do trabalho na micro e pequena empresa**. 5. Ed. Brasília, DF: DIEESE, 2012.

_____. **Monitoramento da Implementação da Lei Geral nos Municípios Brasileiros: itens da lei**. Disponível em: <<http://app.pr.sebrae.com.br/leigeralnacional/ConteudoDinamico.do>>. Acesso em: 27 de Mar. 2014.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, R. O. da. **Teoria da Administração**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2008.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. **Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES)**. Disponível em: <<http://sagres.tce.pb.gov.br/index.php>>. Acesso em: 11 de Fev. 2014.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SEMIÁRIDO
UNIDADE ACADÊMICA DE EDUCAÇÃO NO CAMPO
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA**

APÊNDICE A - INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

Prezado Diretor (a) do Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Sumé/PB.

O presente instrumento de pesquisa constitui um dos elementos integrantes do trabalho de conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública UAEDUC/CDSA/UFCG como exigência para obtenção do **Certificado de Grau Superior em Gestão Pública**, que deverá subsidiar a etapa referente à pesquisa de campo, cujo objetivo central é verificar **O CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ/PB, COM FOCO EM UMA GESTÃO DE RESULTADOS** (Estudo de caso). Solicitamos sua colaboração no sentido de responder esse **questionário** com precisão e prontidão ao roteiro aqui elaborado.

Cabe destacar o sigilo relativo aos participantes, que neste estudo não há respostas certas ou erradas, bem como não haverá individualização de respostas. Esteja certo de que a sua participação é muito importante para o êxito dessa pesquisa.

Cientes de sua valiosa contribuição, agradecemos antecipadamente.

Edson Francisco Alves Cavalcante (orientando). E-mail: edson_pb35@hotmail.com
Msc. Luiz Antônio Coelho da Silva, (Prof. Orientador). E-mail: luidd@yahoo.com.br

**ROTEIRO DA ENTREVISTA
Prefeitura Municipal de Sumé/PB**

PERFIL DO ENTREVISTADO

1. Gênero: () Feminino () Masculino

2. Faixa etária:

() 18 a 21 anos () 22 a 30 anos () 31 a 40 anos () 41 a 50 anos () acima de 51 anos

3. Escolaridade:

Fundamental Médio completo incompleto Superior completo Incompleto.

4. Se superior, qual curso? _____

5. Possui:

Especialização: Sim Não / **Mestrado:** Sim Não / **Doutorado:** Sim Não

6. Em que área: _____

7. Profissão: _____

8. Há quanto tempo aproximadamente o (a) senhor (a) trabalha na Prefeitura Municipal de Sumé/PB?

até 03 anos 4 a 10 anos 11 a 20 anos 21 a 30 anos acima de 30 anos

9. Quanto tempo o (a) senhor (a) trabalha na sua função atual?

Menos de 01 ano 1 a 2 anos 3 a 4 anos acima de 4 anos

LEI COMPLEMENTAR 123/06 E GESTÃO DE RESULTADOS**10. O que você entende por Gestão de Resultados?**

11. Você tem ciência do objetivo geral da Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006 e os resultados socioeconômicos local e regional (cariri ocidental) que podem ser obtidos?

Sim Não

12. Para você, quais resultados podem ser obtidos a partir da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos processos licitatórios?

13. Há incentivo por parte da Prefeitura Municipal de Sumé/PB para que haja a participação das MPEs locais e regional nos processos licitatórios da referida organização?

Sim Não

14. Já houve algum seminário/oficina oferecida pela Prefeitura Municipal de Sumé para esclarecer aos Microempresários a importância da Lei Complementar 123/06, e os benefícios garantidos por este relevante mecanismo as MPEs?

() Sim e () Não

15. Já houve a regulamentação da Lei Complementar 123/06 (Estatuto das Micro e Pequenas Empresas), pela Prefeitura de Municipal de Sumé/PB?

() Sim e () Não

16. Se sim, há quanto tempo foi regulamentado?

17. Para você, qual é a importância da regulamentação da Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006?

GESTÃO PÚBLICA

18. Para você, a profissionalização da gestão pública tem crescido no país. Se sua resposta for sim, por quê?

19. Você acredita que o curso de Gestão Pública do Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido de Sumé/UFCG pode melhorar a realidade da gestão pública local e regional? Se sua resposta for sim, por quê?

20. Se desejar fazer algum comentário, justificativa ou acrescentar algum assunto referente à (s) questões acima, ou ainda, sobre algum tema não abordado que possa contribuir mais com o presente trabalho, fique a vontade!

Obrigado por sua colaboração!



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SEMIÁRIDO
UNIDADE ACADÊMICA DE EDUCAÇÃO NO CAMPO
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA**

APÊNDICE B - INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

Prezado (a) Diretor (a) do Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE - Monteiro/PB):

O presente instrumento de pesquisa constitui um dos elementos integrantes do trabalho de conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública UAEDUC/CDSA/UFCG como exigência para obtenção do **Certificado de Grau Superior em Gestão Pública**, que deverá subsidiar a etapa referente à pesquisa de campo, cujo objetivo central é verificar **A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PROCESSO DE LICITAÇÃO PARA UMA GESTÃO DE RESULTADOS, CONFORME A LEI COMPLEMENTAR 123/06** (estudo de caso). Solicitamos sua colaboração no sentido de responder esse **questionário** com precisão e prontidão ao roteiro aqui elaborado.

Cabe destacar o sigilo relativo aos participantes, que neste estudo não há respostas certas ou erradas, bem como não haverá individualização de respostas. Esteja certo de que a sua participação é muito importante para o êxito dessa pesquisa.

Cientes de sua valiosa contribuição, agradecemos antecipadamente.

Edson Francisco Alves Cavalcante (orientando). E-mail: edson_pb35@hotmail.com
Msc. Luiz Antônio Coelho da Silva, (Prof. Orientador). E-mail: luidd@yahoo.com.br

**ROTEIRO DA ENTREVISTA
Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas
(SEBRAE – Monteiro/PB)**

PERFIL DO ENTREVISTADO

1. Gênero: () Feminino () Masculino

2. Faixa etária:

18 a 21 anos 22 a 30 anos 31 a 40 anos 41 a 50 anos acima de 51 anos

3. Escolaridade:

Fundamental Médio [] completo [] incompleto Superior [] completo []

Incompleto.

4. Se superior, qual curso? _____

5. Possui:

Especialização: Sim Não / **Mestrado:** Sim Não / **Doutorado:** Sim Não

6. Em que área: _____

7. Profissão: _____

8. Quanto tempo aproximadamente o (a) senhor (a) trabalha no SEBRAE - Monteiro/PB?

até 03 anos 4 a 10 anos 11 a 20 anos 21 a 30 anos acima de 30 anos

9. Quanto tempo o (a) senhor (a) trabalha na sua função atual?

Menos de 01 ano 1 a 2 anos 3 a 4 anos acima de 4 anos

LEI COMPLEMENTAR 123/06 E GESTÃO DE RESULTADOS**10. O que você entende por Gestão de Resultados?**

11. Você tem ciência do objetivo geral da Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006 e os resultados socioeconômicos local e regional (cariri ocidental) que podem ser obtidos?

Sim Não

12. Para você, quais resultados no âmbito local e regional podem ser obtidos a partir da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos processos licitatórios?

13. Há incentivo por parte dos gestores públicos locais, para que haja a participação das MPEs nos processos licitatórios das referidas organizações?

() Sim e () Não

14. Já houve a organização pelo SEBRAE regional de seminário/oficina, para esclarecer aos Microempresários da região a importância da Lei Complementar 123/06, e os benefícios garantidos por este relevante mecanismo as MPEs?

() Sim () Não

15. Atualmente, quantos municípios da região já regulamentou a Lei Complementar 123/06 (Estatuto das Micro e Pequenas Empresas)?

16. Quais municípios da região já regulamentou a lei complementar 123/06?

17. Para você, qual é a importância da regulamentação da Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006?

GESTÃO PÚBLICA

18. Para você, a profissionalização da gestão pública tem crescido no país. Se sua resposta for sim, por quê?

19. Você acredita que o curso de Gestão Pública do Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido de Sumé/UFCG pode melhorar a realidade da gestão pública local e regional? Se sua resposta for sim, por quê?

20. Se desejar fazer algum comentário, justificativa ou acrescentar algum assunto referente à (s) questões acima, ou ainda, sobre algum tema não abordado que possa contribuir mais com o presente trabalho, fique a vontade!

Obrigado por sua colaboração!

ANEXO A

DECRETO 888, DE 03 DE MAIO DE 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

Estado da Paraíba

DECRETO 888, de 03 de maio de 2010.

Regulamenta no Município de SUMÉ Estado da Paraíba, o tratamento diferenciado e favorecido ao Micro Empreendedor Individual, às Micro Empresas e as Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº. 127, de 14 de agosto de 2007, Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008 e a Lei nº. 972 de 29 de junho de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, Estado da Paraíba, no uso de atribuições legais conferidas pelo artigo 60º, inciso V da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº. 127 de 14 de agosto de 2007, Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008 e a Lei nº. 972 de 29 de junho de 2009:

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Micro Empreendedor Individual (MEI), às Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº. 127 de 14 de agosto de 2007, Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008 e a Lei nº. 972 de 29 de junho de 2009.

Art. 2º Este Decreto estabelece normas relativas:

- I – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.
- II – aos incentivos e às regras de inclusão;
- III – ao associativismo;
- IV – ao incentivo à geração de empregos;
- V – ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII – criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- IX – regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

Estado da Paraíba

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 3º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME e EPP nos termos do disposto na Lei Complementar 123/2006.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 4º Para a ampliação da participação das ME e EPP nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

- I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as ME e EPP sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as ME e EPP para que adequem os seus processos produtivos;
- III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das ME e EPP; e
- IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Parágrafo único. As diretrizes dispostas nos incisos de I a IV deste artigo devem ser consideradas como dispositivos autônomos entre si, podendo ser adotados em conjunto ou isoladamente, a fim de ser aplicados pelos contratantes, quando for viável ao certame.

Art. 5º Nas aquisições públicas de bens e serviços de que trata este Decreto, as ME e EPP, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º. Não havendo regularização da documentação fiscal, no prazo previsto no § 1º, ocorrerá a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 81 e seguintes da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, facultada à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar, se for o caso, a licitação.

Art. 6º Exigir-se-á da ME e da EPP, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

Estado da Paraíba

- I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME e EPP, para fins de qualificação;

Art. 7º Nas licitações do tipo menor preço, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME e EPP.

§ 1º. Entende-se por empate situações em que as propostas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º. Na modalidade pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º. A preferência de que trata o *caput* será concedida da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a pequena empresa melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação que será adjudicado o objeto a seu favor;

II – caso a Pequena Empresa não apresente proposta de preço inferior, na forma do inciso I, ou não esteja habilitada observada o disposto no art. 5.º, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP que se encontre em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§ 4º. Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 3º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 5º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por ME e EPP.

§ 6º. A melhor oferta inicial será considerada apenas entre licitantes validamente habilitados.

§ 7º. No caso de pregão, a ME e EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, no prazo máximo de cinco minutos, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II do § 3º.

§ 8º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de, no mínimo, vinte e quatro horas, contado a partir da data de recebimento da notificação efetuada pela Comissão de Licitação, podendo outro ser estipulado no instrumento convocatório.

Art. 8º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar aquisições de bens e serviços destinadas exclusivamente à participação de ME e EPP nas contratações quando o valor não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem às situações previstas no art. 12, devidamente justificadas.

Art. 9º Nas licitações para fornecimentos de bens e serviços, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de ME e EPP, sob pena de desclassificação, determinando:

- I – o percentual de exigência de subcontratação, de até 30% (trinta por cento) do valor licitado, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme o estabelecimento no edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

Estado da Paraíba

II – que as ME e EPP a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – que, no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal trabalhista das ME e EPP subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 5º.

IV – que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

e
V – que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento e qualidade da subcontratação.

§ 1º. Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – micro empresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade por ME e EPP, respeitado o disposto no art. 33 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – consórcio composto parcialmente por ME e EPP com participação igual ou superior ao percentual de subcontratação.

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º. O disposto no inciso II do *caput* deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 5º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às ME e EPP subcontratadas.

Art. 10º Nas licitações para aquisições de bens e serviços de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de ME e EPP.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das ME e EPP na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 11º Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

Estado da Paraíba

Art. 12º Não se aplica o disposto nos artigos 8º ao 10º nas seguintes hipóteses:

I – não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV – a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos artigos 8º ao 10º, ultrapassar vinte e cinco 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento disponível para contratações em cada ano civil;

V – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 3.º, justificadamente.

§ 1º. O Município poderá nas contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, realizar cotação eletrônica de preços exclusivamente em favor de ME e EPP, desde que vantajosa a contratação.

§ 2º. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 13º Os critérios de tratamento diferenciado às ME e EPP deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 14º Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como ME e EPP dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido nos artigos 42 a 49 daquela Lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO. A identificação das ME e EPP na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

Art. 15º Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe este Decreto.

Art. 16º A Administração Pública Municipal definirá meta anual de participação das ME e EPP nas compras do Município e implantar controle estatístico para acompanhamento.

SEÇÃO II

ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 17º A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

Estado da Paraíba

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 18º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º. Fica determinada a Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

§ 2º. Fica criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de ME ou EPP, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.

Art. 19º Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

Art. 20º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 21º A Administração Pública Municipal criará um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

SEÇÃO II

DO ALVARÁ

Art. 22º Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º. Para efeitos deste Decreto considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

- I – material inflamável;
- II – aglomeração de pessoas;
- III – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV – material explosivo;
- V – Outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

62



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

Estado da Paraíba

§ 2º. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 23º Fica criado o "Alvará Digital", caracterizado pela concessão por meio digital, de alvará de funcionamento, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, para atividades econômicas em início de atividade no território do município.

§ 1º. O pedido de "Alvará Digital" deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da **Secretaria de Orçamento e Finanças**.

§ 2º. Fica disponibilizado no site do município o formulário de aprovação prévia, que será transmitido por meio do mesmo site para a **Secretaria de Orçamento e Finanças**, a qual deverá responder via e-mail, ou correspondência, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Art. 24º Da solicitação do "Alvará Digital", disponibilizado e transmitido por meio do site do município, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I – Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador).
- II – Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente e;
- III – Termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do município.

Art. 25º Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 26º O presente Decreto não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 27º O "Alvará Digital" será declarado nulo se:

- I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
- III – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

Art. 28º A ME e a EPP terão redução de 80% (oitenta por cento) no pagamento da taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento durante os 02 (dois) primeiros anos de atividade;

SEÇÃO III

DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art.29º Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

- I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

Estado da Paraíba

II – Emissão do “Alvará Digital”;

III – Orientação a cerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

IV – Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º. Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 30º A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a V do § 1º do art. 22 deste Decreto.

Art. 31º Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 32º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 33º Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º. Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

Estado da Paraíba

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 34º O Poder Executivo incentivará os MEI, as ME e as EPP a organizarem-se em cooperativas ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 35º A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 36º O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

- I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
- V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;
- VI – cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37º É concedido parcelamento, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até dezembro de 2008.

§ 1º. O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º. O parcelamento será requerido na **Secretaria de Orçamento e Finanças**.

§ 4º. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º. As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

Estado da Paraíba

Art. 38° A Secretaria de Orçamento e Finanças elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por este Decreto, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 39° A Secretaria de Administração, de Orçamento e Finanças e o Departamento Jurídico poderão expedir normas complementares para o cumprimento deste Decreto.

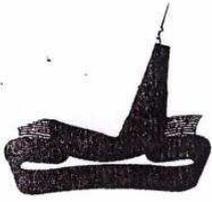
Art. 40° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 41° Revogam-se as demais disposições em contrário.

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
Prefeito Constitucional

ANEXO B

LEI N° 972, DE 29 DE JUNHO DE 2009



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

Lei nº 972, de 29 de junho de 2009.

INSTITUI NORMAS RELATIVAS AO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICRO EMPRESA E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME LEI COMPLEMENTAR 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, LEI COMPLEMENTAR 127 DE 14 DE AGOSTO DE 2007, LEI COMPLEMENTAR 128 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do município de Sumé, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado, favorecido e conferido aos Micros Empreendedores Individuais (MEI), Micro empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no âmbito do **MUNICÍPIO DE SUMÉ, Estado da Paraíba**, observado o disposto na alínea "d" do inciso III do art. 146, no inciso IX do art. 170, e no art. 179, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, e considerando a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 127 de 14 de agosto de 2007 e a Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, ficam adotados os significados de "Micro empreendedor Individual", "Micro empresa" e "Empresa de Pequeno Porte" estabelecidos no art. 3º, *caput* e parágrafos, da Lei Complementar Federal nº 123 de 2006 e, no caso de "pequeno empresário", a aceção estabelecida no art. 68 da mesma Lei, bem como seus demais requisitos, observando-se:

I – no caso de "MEI", a receita bruta de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em cada ano-calendário;

§



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

II – no caso de ME, a receita bruta de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em cada ano-calendário; e

III – no caso de EPP, a receita bruta de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) em cada ano-calendário.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da Inscrição e Baixa

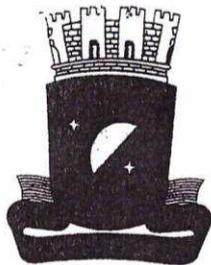
Art. 2º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades do **Município de Sumé**, envolvidos na abertura e fechamento de empresas deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular suas competências, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 3º A Administração municipal, no âmbito das suas atribuições, deverá manter a disposição dos usuários, de forma presencial, no quadro de avisos na sede do poder público municipal e/ou pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição, bem como com a publicação de todas as informações.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades municipais competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 4º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e outros relacionados ao licenciamento, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades municipais competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da vigência desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 5º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 6º Aos empresários e pessoas jurídicas será assegurada a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada à necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades municipais que as integrem.

Art. 7º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e baixas, referentes a empresários e pessoas jurídicas, em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Parágrafo único. O procedimento de arquivamento dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como MEI, ME ou EPP, bem como o procedimento de arquivamento de suas alterações, são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

impedido de exercer atividade empresarial ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

Art. 8º Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas:

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 9º Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Seção II

Do Atendimento ao Administrador

Art. 10. O Município terá Posto de Atendimento com o objetivo de atender às demandas dos empreendedores e contribuintes tendo, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento;

II – orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal;

III – emissão de certidões de regularidade fiscal.

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

CAPÍTULO II

Seção I

DO APOIO À INOVAÇÃO

Art. 11. O Município buscará desenvolver programas específicos com o objetivo de estimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico das MEIs, MEs e EPPs, observando-se que:

- I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;
- II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos no orçamento e amplamente divulgados.

Seção II

Do Alvará

Art. 12. A Administração Municipal institui o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como micro empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente, e ainda, que não contenham entre outros:

- I – Material inflamável;
- II – Aglomeração de pessoas;
- III – Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV – Material explosivo.

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

§ 2º O Alvará Provisório será cassado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 13 Os órgãos e entidades competentes no âmbito do município definirão, dentro da sua competência, em 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Parágrafo Único – O não-cumprimento no prazo acima torna o alvará válido até a data da definição.

Art. 14 Os micros empreendedores individuais, as micro empresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal de forma automática, bem como a dispensa do pagamento das taxas correspondentes, sendo que os Alvarás serão cobrados apenas no ato de constituição das microempresas ou empresas de pequeno porte, ou ainda quando houver alteração no objeto social das mesmas, será dispensado dos Micro Empreendedores Individuais o valor correspondente a taxa da emissão do Alvará e a taxas de fiscalização nos primeiros 02 (dois) anos de atividade.

§ 1º Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto aos micros empreendedores individuais, as micro empresas e empresas de pequeno porte, podendo este, ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo Alvará de Funcionamento concedido independentemente do período ou da renovação ocorrida.

§ 2º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

§ 3º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

CAPÍTULO III

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Acesso às Compras Públicas

Art. 15. Os benefícios estabelecidos nos artigos seguintes desta Seção ficam condicionados, no ato do credenciamento, à apresentação de:

I - declaração, sob as penas da lei, de que se enquadra na categoria de MEI, ME ou EPP e que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento, sendo subscrita por quem detém poderes de representação; e

II - ficha de inscrição no CNPJ com a indicação da qualidade de MEI, ME ou EPP.

§1º Sendo apurada a falsidade na declaração, será instado o Ministério Público para apuração de eventual infração penal.

§2º A falta ou imperfeição da documentação comprobatória da qualidade de MEI, ME ou EPP implicará na perda dos benefícios legais específicos, mas não no afastamento do certame.

Art. 16. A comprovação de regularidade fiscal das MEIs, MEs e EPPs somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, e não como condição para participação em licitação.

Art. 17. As MEIs, MEs e EPPs, para habilitação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação da situação fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º A declaração de cumprimento de requisitos de habilitação, que poderá ser firmada pela MEI, ME ou EPP, não exigirá a prévia regularidade fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis uma vez por igual período, a critério da comissão licitante, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou certidões positivas com efeitos de negativas.

§ 3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

§ 4º A declaração do vencedor, para fins do § 2º, corresponderá, no caso da modalidade Pregão, ao momento imediatamente posterior à fase de habilitação, nos termos do inc. XV do art. 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no caso das demais modalidades, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para abertura da fase recursal.

Art. 18. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEIs, MEs e EPPs.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas MEIs, MEs e EPPs sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º Para o desempate, a MEI, ME ou EPP observará preço inferior ao da proposta mais bem classificada.

§ 4º Acaso a melhor proposta seja desde logo aquela apresentada por MEI, ME ou EPP, e esta ao final não seja contratada, poderão ser convocadas MEIs, MEs e EPPs que se enquadrarem nos termos dos §1º ou § 2º, na ordem classificatória, para que apresentem oferta melhor que aquela da licitante não contratada.

§ 5º Não havendo MEI, ME ou EPP enquadrada nos termos dos § 1º ou § 2º, ou acaso estas não tenham interesse em ofertar melhor proposta, serão convocados os licitantes remanescentes, na ordem classificatória, não mais se aplicando o benefício estabelecido neste artigo.

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

Art. 19. Para efeito do disposto no art. 15, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a MEI, ME ou EPP mais bem classificada será convocada para poder apresentar nova proposta de preço que seja inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo à contratação da MEI, ME ou EPP, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos § 1º e § 2º do art. 15, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MEIs, MEs e EPPs que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos § 1º e § 2º do art. 15 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por MEI, ME ou EPP.

§ 3º No caso de Pregão, a MEI, ME ou EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.

Art. 20. Para minimizar o risco de conluio ou fraude no procedimento, a comunicação, aos demais licitantes, de quais são as MEIs, MEs e EPPs, só deverá ocorrer a partir da fase de desempate, referida no art. 16.

Art. 21. Em caso de modalidade pregão eletrônico serão observadas ainda, no que couberem, regras próprias de Decreto Municipal, e da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 22. Nas contratações públicas municipais, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MEIs, MEs e EPPs objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, pelo apoio aos arranjos produtivos locais.

Art. 23. Para o cumprimento do disposto no art. 19 desta Lei Complementar, a Administração, sempre que possível, realizará processo licitatório:

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

I – destinado exclusivamente à participação de MEIs, MEs e EPPs, nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de MEIs, MEs e EPPs, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEIs, MEs e EPPs, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§1º Os casos dos incisos I a III deste artigo deverão vir expressos no instrumento convocatório.

§ 2º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não excederá a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo:

I – o instrumento convocatório especificará o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado, e estabelecerá que as MEIs, MEs e as EPPs a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e respectivos valores;

II – os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente às MEIs, MEs e EPPs subcontratadas;

III – é vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas;

IV – será comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da contratante e das MEIs, MEs e EPPs subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de bloqueio de pagamento ou rescisão;

V – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante; e

VI – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso V, a Administração poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, se já iniciada a execução.

§ 4º A cota reservada de que trata o inciso III do *caput* deste artigo:

I – não impede a contratação de MEI, ME ou EPP na totalidade do objeto;

Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

II – quando não houver vencedor, poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado;

III – quando vencida pela mesma empresa que venceu a cota principal, a contratação observará o preço desta, se for o menor que o obtido na cota reservada.

Art. 24. Não se aplica o disposto no art. 20 desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MEIs, MEs e EPPs não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEIs, MEs e EPPs sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as MEIs, MEs e EPPs não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível.

§1º A exigência referida no inciso II do *caput* do art. 20 não será aplicada quando o proponente for MEI, ME ou EPP, ou for consórcio, composto em sua totalidade por MEI, ME e EPP.

§2º As contratações diretas, em casos de licitação dispensável ou inexigível, serão, quando conveniente ao interesse público, realizadas preferencialmente com MEIs, MEs ou EPPs sediadas no Município.

Art. 25. Para viabilizar a ampliação da participação das MEIs, MEs e das EPPs nas licitações, a Administração buscará:

I – instituir cadastro próprio de fornecedores, ou adequar os eventuais existentes, para identificar as MEIs, MEs e as EPPs sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a facilitar a notificação das licitações e a formação de parcerias e subcontratações;

II – estabelecer e divulgar amplamente um planejamento anual de contratações públicas a serem realizadas, com estimativa de quantitativo e das datas de realização;

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as MEIs, MEs e as EPP, a fim de que estas possam adequar seu processo produtivo.

Parágrafo único. A divulgação referida no inciso II dar-se-á, quando possível, pela Internet, no sítio oficial do Município e publicado no quadro de avisos na sede do poder público municipal.

Seção II

Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 26. A Administração incentivará a realização de feiras de pequenos prestadores, produtores, artistas e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos e serviços de pequenos empreendedores locais em Municípios vizinhos.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 27. O Município estimulará o crédito e a capitalização dos empreendedores das MEIs, MEs e EPPs, mediante recursos do seu orçamento anual ou de fundos municipais, a serem utilizados para o apoio a programas de crédito e garantias, isolada ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com Lei específica e regulamentação própria.

Art. 28. A Administração buscará fomentar e apoiar a criação de:

I - linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região;

II - estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município;

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

III - cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como finalidade a realização de operações de crédito para MEI, ME e EPP.

CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS DE APOIO

Art. 29. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MEIs, MEs e EPPs, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

Art. 30. Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do município.

CAPÍTULO VI

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 31. Às MEIs, MEs e EPPs optantes aplica-se, em âmbito municipal, o regime tributário estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, Lei Complementar nº 127 de 2007 e a Lei Complementar nº 128 de 2008, observados os requisitos específicos e hipóteses de exclusão, e atendidas às faixas limites de faturamento.

Art. 32. As MEIs, MEs e EPPs que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, o que igualmente não extinguirá o débito.

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

§ 1º Os órgãos municipais terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, findo o qual, não havendo manifestação da Administração, presumir-se-á a baixa dos registros das MEIs, MEs e EPPs.

§ 2º A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, MEIs, MEs ou EPPs, ou por seus sócios ou administradores nos casos das MEs ou EPPs, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 3º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

§ 4º A critério da Administração, o débito poderá ser lançado diretamente em nome dos sócios.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Fica instituído o “Dia Municipal do Micro Empreendedor Individual, da Micro Empresa e da Empresa de Pequeno Porte”, e que será comemorado em 25 de abril de cada ano.

Parágrafo único. No dia referido no *caput*, será realizada audiência pública na Câmara Municipal, em que poderão ser ouvidas entidades representativas do setor interessado, a fim de viabilizar o debate sobre propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação.

Art. 34. Publicada a presente Lei, o Executivo expedirá em até (120) dias as instruções que se fizerem necessárias à sua execução por regulamento ou por decreto, podendo determinar a atualização das faixas de limite de faturamento estabelecidas no art. 1º, observando-se, em qualquer caso, os valores reciprocamente adotados pelo Estado da Paraíba.

✍



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

Art. 35 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais ou não, em até 36 meses, para as atividades econômicas beneficiadas pela presente lei, sendo que o valor mínimo das parcelas será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 36 O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 37 Ficam revogados os benefícios fiscais já concedidos na legislação municipal em vigor.

Art. 38 Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123 de 14/12/2006.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 40 Revogam-se as demais disposições em contrário.

Sumé (PB), 29 de Junho de 2009.


Francisco Duarte da Silva Neto
Prefeito Constitucional